

Projecto de comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e, em especial, à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais

(95/C 322/03)

PREFÁCIO

Tal como reconhecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o direito comunitário e, em especial, as regras da concorrência do Tratado são aplicáveis ao sector postal ⁽¹⁾.

Após a apresentação pela Comissão de um Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado único dos serviços postais ⁽²⁾ e após uma comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, descrevendo as conclusões das consultas efectuadas no âmbito do Livro Verde e contendo as medidas preconizadas pela Comissão ⁽³⁾, procedeu-se a uma discussão aprofundada sobre o quadro regulamentar que regerá futuramente o sector postal na Comunidade.

O presente projecto de comunicação, que parte dos resultados desta discussão de acordo com os princípios estabelecidos na Resolução do Conselho (94/C 48/02), de 7 de Fevereiro de 1994, sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários, vem completar a medidas de harmonização propostas pela Comissão. Descreve os princípios orientadores de acordo com os quais a Comissão tem a intenção de aplicar as regras da concorrência do Tratado ao sector postal com vista a facilitar a liberalização gradual e controlada do mercado dos serviços postais e a manter as garantias necessárias no que se refere à prestação de um serviço universal.

Este projecto de comunicação descreve a abordagem que a Comissão tenciona adoptar na sua apreciação da compatibilidade, com as regras de concorrência do Tratado, das medidas estatais que restringem a liberdade de prestação de um serviço e/ou de competir nos mercados dos serviços postais. Confirma o direito dos Estados-membros de manterem, no estágio actual, um domínio definido de serviços reservados. Por outro lado, aborda a questão do acesso não discriminatório à rede postal, assim como as salvaguardas regulamentares que são necessárias para assegurar uma concorrência leal neste sector.

Introdução

A Comissão considera os serviços postais, enquanto instrumento essencial para a comunicação e o comércio, como vitais para o conjunto das actividades económicas e sociais. É necessário que haja transparência quanto aos elementos caracterizadores deste mercado, onde novos serviços postais estão a surgir, para promover o investimento e a criação de novos postos de trabalho no sector. O Tribunal de Justiça das Comunidades Euro-

peias reconheceu que o Tratado CE e, em especial, as regras da concorrência, são aplicáveis ao sector postal ⁽⁴⁾.

São com efeito colocadas frequentemente questões à Comissão das Comunidades Europeias quanto à posição que tenciona tomar em matéria de aplicação das regras da concorrência do Tratado CE às medidas estatais relativas às empresas públicas e a outras empresas a que os Estados-membros concederam direitos especiais ou exclusivos no sector postal.

⁽¹⁾ Ver em especial processos apensos C-48/90 e C-66/90, Países Baixos e Koninklijke PTT Nederland NV et PTT Post BV contra Comissão, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1992, p. I-0565, e processo C-320/91, Procurador do Rei contra Paul Corbeau, *Colectânea* 1993, p. I-2533.

⁽²⁾ COM(91) 476 final.

⁽³⁾ «Directrizes para o desenvolvimento dos serviços postais comunitários» [COM(93) 247] de 2 de Junho de 1993.

Devido sobretudo ao desenvolvimento de novos serviços postais por operadores privados, certos Estados-membros reviram ou estão a rever as suas legislações postais,

⁽⁴⁾ Ver nota de rodapé 1.

a fim de limitar o monopólio das suas organizações postais ao necessário à realização do objectivo de utilidade pública. Finalmente, o Conselho convidou a Comissão a propor medidas que definam, nomeadamente, um serviço universal harmonizado e os serviços postais susceptíveis de serem reservados^(*).

É, pois, necessária uma abordagem global do sector que inclua, por um lado, propostas de directivas do Parlamento Europeu e do Conselho, que definam um conjunto harmonizado de serviços postais e, por outro, que estabeleça as obrigações que decorrem do Tratado para os Estados-membros, facultando-lhes, por este meio, orientações claras que evitem a ocorrência de infracções ao Tratado.

Neste contexto, com o objectivo de assegurar nas melhores condições a supervisão e a aplicação das medidas a adoptar, o Conselho determinou que estas devem ser transparentes, simples e fáceis de gerir.

No estágio actual, considerou-se que uma comunicação constituía a forma mais adequada de fornecer uma orientação aos Estados-membros e aos operadores postais que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos para que apliquem de forma correcta as regras da concorrência. Sem pretender ser exaustiva, a presente comunicação tem como finalidade especificar, em linhas gerais, as obrigações concretas dos Estados-membros decorrentes do Tratado no sector dos serviços postais, facultando-lhes, desta forma, uma orientação quanto a uma interpretação correcta, em especial do nº 1 do artigo 90º em articulação com os artigos 59º e 86º do Tratado CE.

Com a presente comunicação, a Comissão avança igualmente na definição do âmbito da isenção prevista no nº 2 do artigo 90º, com um objectivo de transparência e de facilitar a tomada de decisões de investimento por parte do conjunto dos operadores postais, no interesse dos utentes dos serviços postais na União Europeia.

1. Definições

No contexto da presente comunicação, entende-se por:

«serviços postais»: os serviços que consistam na recolha, nomeadamente a recolha pública, no transporte e na distribuição de objectos postais,

«rede postal pública»: o conjunto de recursos humanos e equipamento necessário para assegurar:

- a recolha pública de objectos postais nos marcos do correio ou outros pontos de acesso dispersos pelo território, efectuada em cumprimento da obrigação de serviço universal,
- o encaminhamento e tratamento desses objectos entre os pontos de acesso e o centro de distribuição adequado e
- a entrega desses objectos nos endereços correspondentes realizada no decurso de percursos regulares e fixos de distribuição,

«recolha»: o processo de recolha, transporte e reexpedição de objectos postais do local de empacotamento e dos marcos de correio para um ponto de acesso à rede postal,

«distribuição»: as operações que vão desde a triagem nos centros de distribuição à entrega dos objectos postais nos endereços que neles figuram,

«objecto postal»: qualquer objecto endereçado cujas especificações técnicas e físicas permitem que transite através da rede postal. Inclui objectos de correspondência, livros, catálogos, jornais e publicações periódicas, bem como as encomendas postais, com ou sem valor comercial,

«objecto de correspondência»: a comunicação escrita por meio de qualquer tipo de suporte físico que se deve transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio objecto ou no seu invólucro. Os livros, catálogos, jornais e publicações periódicas não se consideram objectos de correspondência,

«permuta de documentos»: a entrega de correio pelos remetentes num centro de permuta *ad hoc*, no qual os destinatários dispõem de caixas postais para poder retirar o correio. Os utilizadores de um centro de permuta devem pertencer a um grupo de assinantes deste serviço,

«correio directo» (*direct mail*): os objectos postais que contêm a mesma mensagem e que se enviam a um grande número de endereços com fins publicitários e de comercialização,

«serviço de correio acelerado»: o serviço que, para além da sua maior rapidez e segurança na recolha e distribuição de objectos, caracteriza-se por todas ou algumas das seguintes prestações suplementares: garantia de entrega numa data determinada; recolha no domicílio; entrega em mão ao destinatário;

(*) Resolução do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1994, sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários (JO nº C 48 de 16. 2. 1994, p. 3).

possibilidade de alterar o destino ou o destinatário durante a operação de transporte; confirmação ao remetente da recepção do seu objecto; controlo, seguimento e localização dos objectos; serviço personalizado aos clientes e adaptado às suas necessidades, como e quando for solicitado,

«fornecedores do serviço universal»: as entidades públicas ou privadas designadas por um Estado-membro para garantir a prestação do serviço universal na sua totalidade ou em parte,

«direitos exclusivos»: os direitos que são concedidos por um Estado-membro a uma empresa com o objectivo de reservar a prestação de serviços postais ou o exercício de uma actividade, por meio de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo, num determinado espaço geográfico,

«direitos especiais»: os direitos que são concedidos por um Estado-membro a um número limitado de empresas, por meio de qualquer instrumento legislativo, regulamentar ou administrativo, num determinado espaço geográfico, e que:

- limitam, numa base discricionária, e dois ou mais, o número destas empresas autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma actividade,
- designam, sem ser em função de critérios objectivos, proporcionais e não discriminatórios, diversas empresas concorrentes como empresas autorizadas a prestar um serviço ou a exercer uma actividade, ou
- conferem a uma ou mais empresas, sem ser em função destes critérios, privilégios legais ou regulamentares que afectam substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de prestar o mesmo serviço ou exercer a mesma actividade, na mesma área geográfica, em condições substancialmente equivalentes,

«direitos terminais»: a remuneração aplicada entre os fornecedores do serviço universal pela entrega do correio transnacional de chegada,

«intermediário»: qualquer operador económico que intervenha entre o remetente do objecto postal e um fornecedor do serviço universal mediante a recolha, o transporte e/ou a triagem prévia de objectos postais antes da sua introdução na rede postal pública do seu próprio Estado ou de um outro Estado,

«pontos de acesso»: locais físicos onde os objectos postais podem ser entregues por clientes ou intermediários às organizações postais, nas diferentes fases do processamento dos objectos postais anteriores à entrega. Este conceito inclui os balcões de atendimento ao público das estações de correio, os marcos do correio, bem como os pontos de chegada dos centros de distribuição no que se refere aos objectos postais previamente triados,

«entidade reguladora nacional»: o organismo ou os organismos de cada Estado-membro a quem sejam confiadas, nomeadamente, funções de regulação previstas no âmbito da presente comunicação,

«requisitos essenciais»: o conjunto de razões não económicas, de prossecução do interesse público, que possam conduzir um Estado-membro a submeter a prestação de serviços postais a certas condições obrigatórias específicas. Trata-se de considerações de moralidade pública, da vigilância contra possíveis actividades criminosas e, em casos justificados, da protecção de dados.

2. Nº 1 do artigo 90º

- 2.1. O Tratado impõe aos Estados-membros, no que respeita às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos, que não tomem nem mantenham qualquer medida contrária ao disposto no Tratado. A noção de «empresa» compreende qualquer pessoa que exerça uma actividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada. Normalmente, os serviços de recolha, transporte e distribuição de objectos postais constituem actividades económicas, uma vez que são prestadas mediante remuneração.

O conceito de «empresa pública» compreende qualquer empresa relativamente à qual as autoridades públicas têm a possibilidade de exercer, directa ou indirectamente, uma influência determinante derivada do facto de terem a propriedade ou uma participação financeira, ou devido às regras que a regem. Presume-se que existe uma influência determinante por parte das autoridades públicas quando estas tenham, directa ou indirectamente, a maioria do capital subscrito da empresa, controlem a maioria dos direitos de voto ligados às participações de capital emitidas pela empresa ou possam nomear mais de metade dos membros dos conselhos de administração, de gestão ou de controlo. São igualmente consideradas empresas públicas, as entidades que façam parte da administração dos Estados-membros e que explorem, de uma forma organizada, serviços postais destinados a terceiros mediante remuneração.

- 2.2. As regulamentações nacionais aplicáveis aos operadores postais, a quem os Estados-membros tenham concedido direitos especiais ou exclusivos para prestarem certos serviços postais, são consideradas

medidas para efeitos do nº 1 do artigo 90º do Tratado, e devem ser apreciadas ao abrigo das disposições do Tratado para que este artigo remete.

- 2.3. Em todos os Estados-membros, à excepção da Suécia e da Finlândia, aplicam-se direitos especiais e exclusivos a serviços como a recolha, o transporte e a distribuição de certos objectos postais, assim como às modalidades em que tais serviços são prestados, como por exemplo o direito exclusivo de colocar marcos do correio na via pública ou de emitir selos com a designação do país em questão.

3. Nº 1 do artigo 90º e artigo 59º

a) *Princípios fundamentais*

- 3.1. A concessão de direitos especiais ou exclusivos a um ou mais operadores postais, tal como referidos no ponto 2.2, para a realização da recolha, incluindo a recolha pública, do transporte e da distribuição de certas categorias de objectos postais, implica inevitavelmente uma restrição da liberdade de prestação destes serviços por empresas estabelecidas noutros Estados-membros ou por empresas estabelecidas no Estado-membro em questão sempre que os destinatários ou os remetentes dos objectos postais tratados por estas empresas estiverem estabelecidos noutros Estados-membros. Na prática, as restrições à prestação de serviços postais, para efeitos do artigo 59º do Tratado (*), incluem a proibição do transporte de certas categorias de objectos postais para outros Estados-membros, especialmente por intermediários, bem como a proibição de distribuir correio transnacional de chegada.

- 3.2. O artigo 66º, em articulação com os artigos 55º e 56º do Tratado, estabelece certas derrogações ao artigo 59º. Dado constituírem excepções, devem ser objecto de uma interpretação restritiva. No que respeita aos serviços postais, a derrogação contida no artigo 55º aplica-se unicamente ao transporte e à distribuição do correio gerado no decurso de processos judiciais ou administrativos relacionados, mesmo ocasionalmente, com o exercício da autoridade pública, em especial as notificações previstas no quadro de qualquer um desses processos. Consequentemente, o transporte e a distribuição de tais objectos postais no território designado poderão ser sujeitos à obtenção de uma licença (ver ponto 3.5) com vista a protecção do interesse

público. As outras derrogações ao Tratado referidas nestas disposições não se aplicam aos serviços postais. Os serviços postais não podem, em si, constituir uma ameaça à ordem pública, nem afectar a saúde pública.

- 3.3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça permite, em princípio, outras derrogações com base em necessidades imperativas que devem ir ao encontro de requisitos essenciais não económicos de interesse geral, devendo ser aplicadas sem quaisquer efeitos discriminatórios e devendo ser proporcionais ao objectivo a alcançar. No que diz respeito aos serviços postais, os únicos requisitos essenciais que podem justificar restrições à liberdade de prestação destes serviços são considerações de moralidade pública e o controlo de possíveis actividades criminosas, tais como a expedição de armas e drogas ilegais, assim como, em casos justificados, a protecção dos dados, que, neste contexto, significa confidencialidade do correio. Inversamente, a protecção do consumidor não justifica uma restrição à liberdade de prestação de serviços postais, dado que este objectivo também pode ser alcançado através da livre concorrência no quadro da legislação geral relativa às práticas de comércio leal e à protecção do consumidor.

- 3.4. Por conseguinte, a Comissão considera que a manutenção de qualquer direito especial ou exclusivo que limite a prestação transnacional de serviços postais é, em princípio, incompatível com os artigos 90º e 59º do Tratado, sob reserva das considerações tecidas no ponto 5.4.

b) *Consequências*

- 3.5. Se os Estados-membros considerarem necessário regular os serviços postais a fim de assegurar o respeito dos requisitos essenciais apropriados ou da missão de serviço público, o conteúdo dessa regulamentação deve corresponder aos objectivos prosseguidos. Regra geral, estas obrigações deverão ser aplicadas no quadro de autorizações colectivas e de processos de mera declaração nos quais os operadores de serviços postais indicam o nome, o estatuto jurídico, a denominação e o endereço, assim como uma descrição sucinta dos serviços que oferecem ao público. Só devem ser utilizadas licenças individuais para a prestação de serviços postais específicos e nos casos em que seja demonstrado que procedimentos menos restritivos não podem assegurar o interesse público em causa. Nestes casos, os Estados-membros são convidados a notificar à Comissão as medidas que adoptem a fim de que esta possa apreciar a proporcionalidade das mesmas.

(* Para um explicação geral dos princípios que decorrem do artigo 59º, ver comunicação interpretativa da Comissão relativa à livre circulação transfronteiras de serviços (JO nº C 334 de 9. 12. 1993, p. 3).

4. Nº 1 do artigo 90º e artigo 86º

a) O mercado relevante

4.1. O artigo 86º do Tratado proíbe, por ser incompatível com o mercado comum, qualquer comportamento de uma ou mais empresas que envolva um abuso da posição dominante na totalidade ou numa parte substancial do mercado comum. Os territórios dos Estados-membros constituem mercados geográficos distintos no que diz respeito à distribuição de correio nacional, incluindo a distribuição interna de correio internacional, devido aos direitos exclusivos dos operadores postais mencionados no ponto 2.2 e às restrições impostas à prestação de serviços postais. Cada um destes mercados geográficos constitui uma parte substancial do mercado comum. Para efeitos da determinação do mercado relevante não é pertinente o país de origem do correio transnacional de chegada.

4.2. No que diz respeito aos mercados do produto, há que distinguir vários mercados diferenciados.

4.3. O serviço postal básico compreende a entrega de objectos de correspondência no decurso de percursos de distribuição diários.

Não inclui a distribuição pelo próprio, isto é, a execução de serviços postais pela pessoa singular ou colectiva na origem do objecto de correspondência, nem a recolha, transporte e entrega de objectos de correspondência por um terceiro que actue em seu nome.

Encontram-se igualmente excluídos os objectos postais que não se consideram objectos de correspondência por consistirem em cópias idênticas de uma mesma comunicação escrita e não terem sido modificados mediante adições, supressões ou quaisquer indicações distintas do nome e endereço do destinatário, a saber: revistas, jornais, publicações periódicas, incluindo os catálogos, ou qualquer outro material impresso, bem como os produtos ou documentos anexos e relacionados com tais objectos.

4.4. Outros mercados distintos compreendem, por exemplo, o mercado do correio expresso, o mercado da permuta de documentos, assim como o mercado de novos serviços que combinam as novas tecnologias no domínio das telecomunicações com alguns elementos dos serviços postais.

Uma permuta de documentos difere do mercado referido no ponto 4.3 na medida em que não compreende a recolha e a entrega ao destinatário dos objectos postais transportados. Envolve apenas o transporte do correio das caixas postais de utentes

do sistema de permuta para as caixas postais de outros utentes, estando estas caixas disponíveis num ou mais locais que não correspondem às instalações do utente do serviço de permuta.

O serviço de correio acelerado difere igualmente do mercado referido no ponto 4.3 na medida em que o valor acrescentado de ambos é distinto (?). Para além de uma recolha, de um transporte e de uma distribuição de objectos postais em condições mais rápidas e fiáveis, um serviço de correio acelerado é igualmente caracterizado pela prestação de alguns ou de todos os serviços complementares seguintes: a garantia de entrega numa determinada data, a recolha no endereço do remetente, a entrega ao destinatário em pessoa, a possibilidade de alterar o destino e o destinatário durante o transporte, a confirmação ao remetente da entrega, a localização e o seguimento durante o trajecto do correio, o tratamento personalizado dos clientes e a oferta de uma gama de serviços em função das necessidades.

4.5. As actividades mencionadas no ponto 4.3 abrangem igualmente diferentes mercados: os mercados da recolha e da triagem do correio, o mercado do transporte do correio e, por último, da distribuição do correio (nacional ou internacional). As quatro actividades constituem as componentes do serviço final prestado ao utente, mas são, em numerosos casos, asseguradas por operadores diferentes, o que demonstra que constituem mercados distintos. É o caso do correio internacional quando a recolha e o transporte são realizados por um operador postal diferente daquele que presta o serviço de distribuição. É o caso igualmente no que se refere ao correio nacional dado que a maioria dos operadores postais permite que grandes clientes realizem a triagem do tráfego a granel em troca de descontos com base nas suas tarifas públicas. O depósito de correio, a recolha e o método de pagamento variam também nestas circunstâncias. Actualmente, os serviços de tratamento de correio de grandes empresas são também frequentemente assegurados por intermediários, os quais preparam e realizam uma pré-triagem do correio antes de o entregarem ao operador postal para distribuição final. Para além disso, muitos operadores postais permitem também um acesso a jusante às suas redes postais, por vezes no próprio local de entrega, o que permite, em muitos casos, uma maior fiabilidade (qualidade do serviço) por evitar possíveis fontes de erro na rede postal a montante. A recolha, a triagem, o transporte e a distribuição devem, pois, ser considerados como mercados distintos na medida em que correspondem a necessidades distintas.

(?) Decisão 90/16/CEE da Comissão (JO nº L 10 de 12. 1. 1990, p. 47) e Decisão 90/456/CEE da Comissão (JO nº L 233 de 28. 8. 1990, p. 19).

b) *Posição dominante*

- 4.6. Devido ao facto de um operador, tal como referido no ponto 2.2, ser, na maioria dos Estados-membros, a única organização a controlar uma rede postal pública cobrindo a totalidade do território do Estado-membro, tal operador tem uma posição dominante, nos termos do artigo 86º do Tratado, no mercado nacional respectivo no que se refere à distribuição de objectos de correspondência. Dado que a entrega constitui a última etapa do serviço prestado ao utente, na maior parte dos casos, este operador tem igualmente uma posição dominante nos mercados da recolha e do processamento do correio. Para além disso, esta posição dominante abrange igualmente, na maioria dos Estados-membros, diversos serviços como o correio registado, serviços especiais de entrega e/ou alguns nichos do mercado das encomendas.

c) *Abusos potenciais*

- 4.7. De acordo com a alínea b) do artigo 86º do Tratado, uma prática abusiva poderá consistir na limitação da prestação de um serviço em detrimento dos consumidores que o utilizam. Se um Estado-membro conceder direitos exclusivos ao seu operador, tal como referido no ponto 2.2, relativamente a serviços que não preste actualmente ou que preste em condições que não satisfazem as necessidades dos clientes da mesma maneira que poderiam fazê-lo operadores económicos concorrentes, induz estes operadores, pelo simples exercício do direito exclusivo que lhes foi conferido, a limitarem a prestação do serviço em causa, uma vez que, neste caso, é impossibilitado o exercício efectivo destas actividades por empresas privadas. É especialmente o caso quando as medidas adoptadas para proteger as actividades mencionadas no ponto 4.3 restringem a prestação de outros serviços distintos. Com base em elementos de prova relativos a esta situação, a Comissão solicitou a diversos Estados-membros que abolissem as restrições existentes ao abrigo de direitos exclusivos no que respeita à prestação de serviços de correio acelerado por empresas privadas de correio expresso^(*).

Um relatório preparado recentemente para a Comissão^(*) veio demonstrar que, nos domínios não sujeitos à concorrência, os operadores postais públicos dos Estados-membros não têm realizado qualquer progresso significativo na normalização das dimensões e dos pesos desde 1990. A inexistência de harmonização quanto às dimensões e pesos constitui um obstáculo adicional a um maior grau

de concorrência, bem como um freio a melhorias na qualidade e eficiência tornadas possíveis pela nova tecnologia. Estes operadores postais também têm mantido uma certa opacidade quanto às circunstâncias em que efectuam subsídios cruzados, o que explica, de acordo com este estudo, a maioria das disparidades de preços que penalizam especialmente os particulares que não podem beneficiar de quaisquer descontos. Esta situação revela que os operadores postais a quem tenham sido concedidos direitos especiais ou exclusivos permitem frequentemente a deterioração da qualidade do serviço⁽¹⁰⁾ ou não adoptam as medidas necessárias para a melhorar.

No que diz respeito aos serviços postais transnacionais, este estudo demonstra que a sua qualidade deve ser melhorada significativamente para dar resposta às necessidades dos clientes, em especial dos particulares que não possam ter acesso aos serviços oferecidos por empresas privadas de correio expresso e que utilizam, como alternativa, o sistema de transmissão por telefax. Pelo facto de excluir outros operadores económicos do mercado, os Estados-membros induzem os operadores postais a oferecerem um número insuficiente de serviços transnacionais, o que tem como consequência limitar a prestação de serviços de forma contrária ao disposto no artigo 90º em articulação com o artigo 86º.

- 4.8. Os Estados-membros não necessitam forçosamente de criar novos organismos destinados especificamente a controlar as condições de acesso aplicadas ou a observância de direitos especiais ou exclusivos. Contudo, não devem conceder aos seus operadores, tal como referidos no ponto 2.2, ou a um organismo que não seja um serviço autónomo do mesmo Ministério, o poder de controlar a aplicação dos direitos exclusivos concedidos, bem como as actividades desenvolvidas pelo conjunto dos operadores postais. Tal poder induziria um operador, tal como referido no ponto 2.2, que tenha uma posição dominante a colocar em posição desfavorável os seus concorrentes, cometendo, deste modo, uma infracção ao artigo 86º. O sistema de concorrência não falseada previsto no Tratado só pode ser assegurado se for garantida a igualdade

(*) Ver nota de rodapé 7.

(*) UFC-Que Choisir, «Postal services in the European Union», Abril de 1994.

(10) Há algumas décadas, em muitos Estados-membros os utilizadores podiam ainda confiar neste serviço para receber à tarde correspondência ordinária enviada de manhã. Desde então, tem-se vindo a observar uma degradação contínua da qualidade do serviço, especialmente do número de giros diários de entrega dos carteiros, que foram reduzidos de cinco para um (ou dois nalgumas cidades da União). Os direitos exclusivos das administrações postais favoreceram esta degradação da qualidade, uma vez que impediram outras empresas de entrar no mercado. Como consequência, as administrações postais não conseguiram compensar os aumentos salariais e a redução das horas de trabalho pela introdução de tecnologia moderna, ao contrário do que fizeram as empresas nos sectores abertos à concorrência.

de oportunidades aos diferentes operadores económicos. Permitir a um operador, tal como referido no ponto 2.2, verificar as declarações dos seus concorrentes, conferir a uma empresa o poder de controlar as suas actividades ou associar uma empresa à concessão de autorizações tem como resultado facultar-lhe o acesso a informações comerciais acerca dos seus concorrentes, dando-lhe a possibilidade de falsear deliberadamente as actividades por eles desenvolvidas.

4.9. A recusa de prestar um serviço constitui também um abuso proibido pelo artigo 86º do Tratado. Um tal comportamento conduziria a uma limitação da prestação de serviços na acepção da alínea b) do artigo 86º de que, se aplicado somente a alguns utentes, resultaria uma discriminação contrária à alínea c) do artigo 86º. Na maioria dos Estados-membros, os operadores tal como referidos no ponto 2.2 facultam o acesso a intermediários em diversos pontos de acesso das suas redes postais. Porém, as condições de acesso, e especialmente as tarifas aplicadas, são muitas vezes confidenciais, pelo que podem ocasionar discriminações. Os Estados-membros devem a este respeito assegurar-se de que a sua legislação postal não encoraje os operadores postais a aplicar indevidamente regimes diferenciados no que se refere às condições aplicadas ou a excluir certas empresas do mercado.

4.10. A gestão de uma rede de recolha e de distribuição universal confere vantagens significativas aos operadores mencionados no ponto 2.2 a nível da oferta de serviços liberalizados. A proibição contida no nº 1 do artigo 90º, em articulação com a alínea b) do artigo 86º, aplica-se à extensão, sem razão objectiva, da posição dominante deste operador no mercado referido no ponto 4.3 a outros mercados distintos, e não relacionados com o mercado inicial, que respondem às necessidades de operadores económicos específicos, com o risco de eliminar do mercado toda a concorrência, por meios não económicos. Nos países em que a distribuição de objectos de correspondência a nível local estiver liberalizada e em que o monopólio se limite ao transporte e à distribuição entre cidades, uma extensão do monopólio deste último mercado ao primeiro seria, pois, incompatível com as disposições do Tratado acima mencionadas, dado que, na ausência de outras razões, os serviços prestados no interesse económico geral não pareciam estar ameaçados. Com vista ao alcance do objectivo de interesse económico geral acima mencionado, os Estados-membros em causa devem informar a Comissão se tencionam proceder a tal extensão dos direitos especiais ou exclusivos e das razões que a justificam.

4.11. Existe um efeito potencial no comércio entre Estados-membros, dado que os serviços postais prestados por operadores que não os referidos no ponto 2.2 podem incluir objectos postais de ou para outros Estados-membros, do mesmo modo que certas restrições podem impedir actividades transnacionais desenvolvidas por operadores noutros Estados-membros.

5. Nº 2 do artigo 90º

a) *O serviço de interesse económico geral e o domínio reservado*

5.1. O nº 2 do artigo 90º do Tratado prevê uma excepção à aplicação das regras do Tratado sempre que estas constituam um obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, de uma missão particular conferida aos operadores referido no ponto 2.2 para a prestação de um serviço de interesse económico geral. Esta missão consiste na prestação e na manutenção de um serviço postal público básico que garanta, com base em tarifas comportáveis, economicamente eficientes e transparentes, um acesso a nível nacional à rede postal pública, numa distância razoável e durante horas de abertura adequadas, incluindo igualmente a recolha de objectos postais em marcos do correio acessíveis ou pontos de recolha espalhados por todo o território, a entrega destes objectos nos endereços indicados no decurso de percursos de distribuição regulares e fixos e, finalmente, serviços conexos que foram confiados a estes operadores por via regulamentar com o objectivo de assegurar uma distribuição universal de determinada qualidade.

O interesse geral envolvido implica a existência na União de uma rede postal pública, genuinamente integrada, que permita a circulação eficiente da informação, que reforce a competitividade da indústria europeia, o desenvolvimento do comércio, uma maior coesão entre as regiões e entre os Estados-membros e a melhoria dos contactos sociais entre os cidadãos da União. Qualquer definição do domínio reservado deve ter em conta os recursos financeiros necessários para a prestação de um serviço de interesse económico geral.

Os recursos financeiros necessários à manutenção e à melhoria desta rede pública derivam ainda principalmente das actividades mencionadas no ponto 4.3. Uma análise das receitas obtidas a partir dos

fluxos de correio nos Estados-membros demonstra que a manutenção de direitos especiais ou exclusivos relativamente a este mercado é, na ausência de circunstâncias excepcionais, suficiente para garantir a melhoria e a manutenção da rede postal pública. Os objectos de correspondência que integram o primeiro escalão de peso do serviço postal ordinário constituem a parte mais importante deste mercado.

Na maioria dos Estados-membros, os limites do monopólio são fixados por referência ao peso do objecto. Alguns Estados-membros aplicam um limite que é uma combinação de peso e de preço, enquanto um Estado-membro aplica um limite de preço unicamente.

- 5.2. Em média, os objectos de correspondência com um peso inferior a 350 gramas e com uma tarifa cinco vezes inferior à tarifa pública para um objecto de correio ordinário situado no primeiro escalão de peso representam aproximadamente 98 % das cartas distribuídas pelos operadores postais. Dado que o impacto a nível das receitas seria insignificante, os operadores mencionados no ponto 2.2 não poderiam exigir que lhes fosse reservado o serviço de correio que excede os limites definidos anteriormente.

Enquanto estas actividades não forem harmonizadas pela legislação comunitária, de uma forma coerente com as disposições do Tratado, o domínio que os Estados-membros podem reservar ao fornecedor do serviço universal e que não estão obrigados a abrir à concorrência, deveria, por conseguinte, limitar-se ao serviço mencionado anteriormente. Na medida em que os Estados-membros concedam direitos especiais ou exclusivos relativamente a este serviço, este deve ser considerado um mercado do produto diferenciado. À luz da experiência adquirida e o mais tardar no primeiro semestre do ano 2000, a Comissão reverá os limites do domínio reservado, especialmente no que diz respeito ao escalão de peso e de preço.

- 5.3. O correio directo foi incluído na definição de objectos de correspondência. Não obstante, o mercado do correio directo encontra-se ainda em desenvolvimento, a um ritmo distinto de Estado-membro para Estado-membro, pelo que se torna difícil para a Comissão, neste momento, especificar em termos gerais as obrigações dos Estados-membros relativamente a este serviço. Os objectos de correio directo não contêm mensagens verdadeiramente personalizadas. Este tipo de correio responde às necessidades de operadores específicos, constituindo uma alternativa à publicidade nos meios de comunicação. Além do mais, quem envia correio directo não exige entregas em prazos tão curtos como os clientes que solicitam os serviços no mercado mencionado no ponto 5.2. O facto de

ambos os serviços nem sempre serem directamente permutáveis demonstra a existência de mercados distintos.

As duas principais questões que se levantam relativamente ao correio directo são a tarifação e o abuso potencial da sua liberalização para contornar os serviços reservados mencionados no ponto 5.2. Os exemplos dos Estados-membros que não limitam os serviços de correio directo ainda não são concludentes e não permitem efectuar uma apreciação geral definitiva, pelo que se considera apropriado proceder temporariamente numa base casuística. Os Estados-membros podem considerar necessário manter em determinadas circunstâncias algumas restrições relativamente aos serviços de correio directo ou introduzir um sistema de licenças a fim de evitar os desvios artificiais de tráfego e uma desestabilização considerável das receitas. Estas restrições só podem afectar os objectos de correio directo abrangidos pelo critério conjunto peso/
/preço estabelecido no ponto 5.2 relativamente ao serviço susceptível de ser reservado.

Com base na experiência adquirida, a Comissão decidirá antes de 30 de Junho de 1998, tendo em conta todos os dados económicos pertinentes da evolução dos mercados postais nos Estados-membros em causa até esse momento e o equilíbrio financeiro do fornecedor do serviço universal, da possibilidade de manter as restrições relativas ao correio directo para além de 31 de Dezembro de 2000. Tal decisão deveria implicar, em especial, debates com as autoridades reguladoras, os operadores mencionados no ponto 2.2 e os eventuais utilizadores de correio directo, com o objectivo de verificar se se podem ultrapassar os problemas existentes e quais as soluções possíveis.

- 5.4. No que diz respeito à distribuição do correio transnacional de chegada, o sistema de direitos terminais que o operador postal do Estado-membro de chegada recebe pela distribuição de correio internacional do Estado-membro de origem está a ser examinado actualmente para ajustar os direitos terminais aos custos reais de distribuição.

Por conseguinte, os Estados-membros podem considerar necessário manter em determinadas circunstâncias algumas restrições quanto à distribuição do correio transnacional de chegada⁽¹¹⁾, com o objectivo de evitar o desvio artificial de tráfego que aumentaria a quota de correio transnacional

⁽¹¹⁾ Tal pode afectar especialmente o correio de um Estado transportado por empresas comerciais para outro Estado a fim de ser introduzido na rede postal pública através de um operador postal desse outro Estado.

no conjunto do tráfego comunitário. Tais restrições só poderão incidir sobre os objectos abrangidos pelo domínio susceptível de ser reservado.

Com base na experiência adquirida, a Comissão decidirá antes de 30 de Junho de 1998, tendo em conta todos os dados económicos pertinentes da evolução dos mercados postais nos Estados-membros em causa até essa data e o equilíbrio financeiro do fornecedor do serviço universal, da possibilidade de manter as restrições relativas ao correio transnacional de chegada para além de 31 de Dezembro de 2000.

Ao analisar a situação, a Comissão terá em conta as circunstâncias específicas pertinentes dos Estados-membros.

5.5. A recolha, a triagem e o transporte de objectos postais foi ou está actualmente a ser liberalizada nalguns Estados-membros. Dado que a repercussão de tal liberalização nas receitas pode variar em função da situação dos diferentes Estados-membros, alguns deles poderão considerar necessário manter, em determinadas circunstâncias, algumas restrições quanto à recolha, triagem e transporte de objectos postais por intermediários, a fim de permitir a necessária reestruturação dos operadores mencionados no ponto 2.2. Não obstante, tais restrições devem aplicar-se unicamente aos objectos postais incluídos no mercado mencionado no ponto 5.2, não excedendo o que já foi aceite *de facto* no Estado-membro em causa, e ser compatíveis com o princípio de acesso não discriminatório à rede postal, tal como estabelecido no ponto 5, subalínea vii) da alínea b). A necessária reestruturação dos operadores mencionados no ponto 2.2 deve estar terminada, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 2000. À luz da experiência adquirida, a Comissão analisará a situação relativamente a estas restrições, o mais tardar, durante o primeiro semestre de 2000.

5.6. Os operadores, tal como referidos no ponto 2.2, não devem utilizar as receitas obtidas no âmbito do domínio reservado para concederem subvenções cruzadas a domínios abertos à concorrência, excepto se a parte do custo das obrigações decorrentes da prestação de um serviço universal, suportada pelos fornecedores de tal serviço, justificar tais subvenções, ou noutros casos justificados, tais como o correio cultural ou os serviços prestados aos deficientes. Em qualquer caso, o preço dos serviços abertos à concorrência oferecidos pelos operadores mencionados no ponto 2.2 deverá ser supe-

rior aos custos marginais médios de prestação⁽¹²⁾. Se se oferecessem serviços a um preço inferior a tal custo, a Comissão investigaria o caso ao abrigo do artigo 86º.

b) Condições

Devem aplicar-se as seguintes condições relativamente à excepção prevista no nº 2 do artigo 90º:

i) Liberalização de outros serviços postais

Os Estados-membros devem, por consequência, retirar todos os direitos especiais ou exclusivos para a oferta de serviços postais que não integrem o mercado referido no ponto 5.2 e que não seja correio relacionado com o exercício da autoridade pública, devendo, igualmente, adoptar todas as medidas necessárias para garantir o direito de todos os operadores económicos de prestarem esses serviços.

Os Estados-membros não estão impedidos, sempre que tal se revele necessário, de submeterem a prestação desses serviços a processos de mera declaração, a autorizações colectivas e, em casos justificados, a procedimentos individuais de autorização destinados ao cumprimento dos requisitos essenciais. Neste caso, os Estados-membros devem assegurar que as condições estabelecidas nestes procedimentos sejam transparentes, objectivas e não discriminatórias e que existam vias de recurso eficazes em caso de uma eventual recusa.

ii) Inexistência de meios menos restritivos que assegurem os serviços no interesse económico geral

Os direitos exclusivos só podem ser alargados se tal for absolutamente necessário para assegurar o funcionamento das actividades de interesse económico geral confiadas ao operador correspondente mencionado no ponto 2.2. Em muitos domínios, a entrada de novas empresas no mercado poderá contribuir, graças às suas capacidades e conhecimentos específicos, para a realização de serviços no interesse económico geral.

⁽¹²⁾ A média de todos os custos adicionais, nomeadamente os custos de capital, em que incorra o fornecedor do serviço universal ao prestar o serviço pertinente. Uma empresa que opere em condições normais de mercado não oferecerá, em circunstâncias normais, serviços a um preço inferior a tal custo, uma vez que, em tal caso, a supressão do serviço aumentaria a rentabilidade líquida da empresa.

Se o operador em causa referido no ponto 2.2 não assegurar, através da sua rede postal universal, a realização destes objectivos de serviço universal de acordo com o direito comunitário (tal como a possibilidade de cada cidadão no Estado-membro em causa de ter acesso a jornais, revistas e livros), financiados pela exploração de serviços abrangidos por direitos especiais ou exclusivos, e, quando as obrigações inerentes a este serviço universal não possam ser asseguradas de outro modo, em vez de alargar estes direitos, os Estados-membros deveriam elaborar, no quadro dos procedimentos de autorização ou de mera declaração aplicados a operadores concorrentes, especificações de serviço público, para além dos requisitos essenciais, referentes às condições de permanência e, em casos justificados, à disponibilidade e à qualidade do serviço.

Todas estas condições deveriam integrar um conjunto de especificações de serviço público e deveriam ser objectivas, não discriminatórias e transparentes. Antes de serem aplicadas, a Comissão verificará a compatibilidade destas condições com o Tratado.

iii) Proporcionalidade

Os Estados-membros devem, além disso, assegurar-se de que o âmbito dos direitos especiais e exclusivos que tenham sido concedidos é proporcional ao interesse económico geral que é prosseguido através desses direitos. Por exemplo, a proibição da distribuição pelo próprio, isto é, a realização de serviços postais pela pessoa singular ou colectiva que está na origem do objecto de correspondência, ou da recolha ou transporte de objectos de correspondência por terceiros actuando unicamente por sua conta, não seria proporcional ao objectivo de garantir recursos adequados à rede postal pública. Os Estados-membros devem também adaptar o âmbito destes direitos especiais ou exclusivos à evolução das necessidades e das condições em que os serviços postais são prestados e tendo em conta qualquer auxílio estatal eventualmente concedido ao operador mencionado no ponto 2.2.

iv) Supervisão por um organismo regulador independente

As seguintes funções devem ser exercidas por um organismo ou organismos independentes dos operadores mencionados no ponto 2.2: o

controlo do cumprimento da missão de serviço público pelos operadores mencionados no ponto 2.2, o livre acesso à rede postal pública e, quando aplicável, a concessão de autorizações ou o controlo de declarações, bem como o respeito pelos operadores económicos dos direitos especiais ou exclusivos dos operadores mencionados no ponto 2.2.

Este organismo deve, em especial, assegurar que os contratos para a prestação de serviços reservados sejam totalmente transparentes, facturados separadamente e distinguidos dos serviços não reservados, tais como a impressão, a etiquetagem e a introdução em sobrescritos, bem como que as condições para a prestação de serviços parcialmente reservados e parcialmente liberalizados, sejam distintas, sendo o elemento reservado aberto a todos os candidatos, independentemente da aquisição ou não do elemento não reservado.

v) Supervisão eficaz dos serviços reservados

As actividades excluídas da concorrência deverão ser eficazmente controladas pelo Estado-membro de acordo com objectivos e níveis de desempenho tornados públicos, devendo ser apresentados regularmente relatórios sobre o modo como estão a ser alcançados.

vi) Transparência contabilística

Os operadores mencionados no ponto 2.2 utilizam componentes comuns das suas infra-estruturas para concorrerem em vários mercados. Os operadores que exploram uma rede postal universal podem facilmente estabelecer uma discriminação com base no preço e no serviço entre as diferentes categorias de clientes, dadas as despesas gerais consideráveis que não podem ser imputadas directamente a um determinado serviço em particular. É assim extremamente difícil determinar as subvenções cruzadas, quer entre as diferentes fases do processamento dos objectos postais, a nível da rede postal pública, quer entre as actividades reservadas e os serviços abertos à concorrência. Além disso, vários operadores oferecem tarifas preferenciais para os objectos culturais, relativamente aos quais é óbvio que os custos marginais a longo prazo não estão cobertos. Por este motivo, é necessário que os operadores referidos no ponto 2.2 estabeleçam contabilidades separadas, em especial de modo a permitir uma identificação clara entre, por um lado, os custos e as receitas associados à prestação de serviços ao abrigo dos direitos exclusivos de que gozam e, por outro, os serviços

prestados em condições concorrenciais. As organizações postais devem igualmente permitir a apreciação das condições que aplicam nos vários pontos de acesso à rede postal pública. Quanto aos serviços compostos tanto de elementos pertencentes a serviços reservados como de serviços oferecidos numa base concorrencial, deve-se também distinguir os custos de cada elemento.

vii) Acesso não discriminatório à rede postal

O acesso deve ser facultado aos clientes ou intermediários em pontos públicos de acesso definidos. As condições de acesso, incluindo os contratos (no caso em que sejam propostos), devem ser transparentes, publicadas da forma apropriada e aplicadas numa base não discriminatória.

Os Estados-membros devem eliminar todas as restrições existentes quanto ao processamento do correio nas fases anteriores ao acesso à rede postal pública, a menos que possa ser demonstrada a necessidade destas restrições para financiar o serviço universal, por razões de ordem pública ou por requisitos essenciais.

Aparentemente, alguns operadores praticam tarifas preferenciais relativamente a determinados grupos de uma forma não transparente. Os Estados-membros devem controlar as condições de acesso a esta rede, com vista a assegurar a não existência de discriminações dos intermediários em termos de condições de utilização e dos encargos a pagar face aos operadores mencionados no ponto 2.2. Deve-se, em especial, assegurar que os operadores mencionados no ponto 2.2 de outros Estados-membros possam escolher entre os diferentes pontos de chegada disponíveis na rede postal pública e obter acesso num período de tempo razoável e a um preço relacionado com os custos.

Esta obrigação não implica que os Estados-membros devam assegurar o acesso à rede postal pública de objectos de correspondência que a partir do seu território são transportados por empresas comerciais para um outro Estado para serem introduzidos na rede postal pública através de um operador postal desse Estado, com o único objectivo de beneficiar de tarifas postais mais reduzidas. Não se consideram abusivas outras razões económicas, como os custos e instalações de produção, o valor acrescentado ou o nível do serviço oferecido noutros Estados-membros. Os casos de fraude poderão ser sancionados pelo organismo regulador independente.

Os Estados-membros devem, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º do Tratado, informar a Comissão, sempre que esta o solicite, das condições de acesso aplicadas e fornecer as informações necessárias para apreciar as respectivas justificações. A Comissão não tornará públicas as informações que tiver obtido desta forma se estiverem abrangidas pelo segredo profissional, e não as utilizará para outros fins.

6. **Aplicação do artigo 92º relativo aos auxílios estatais aos operadores postais mencionados no ponto 2.2**

a) *Princípios*

Apesar de um reduzido número de operadores referidos no ponto 2.2 serem altamente rentáveis, a maioria encontra-se aparentemente numa situação deficitária ou próxima do limiar de rentabilidade no que se refere às suas operações postais. Apesar de as informações relativas aos resultados financeiros serem escassas, dado que relativamente poucos operadores publicam informações segundo critérios de verificação contabilística, é óbvio que certos serviços postais são financiados através de auxílios directos, sob forma de subvenções, ou de auxílios indirectos, como isenções fiscais, mesmo se as quantias reais em jogo não são muitas vezes transparentes.

O Tratado CE encarrega a Comissão da aplicação do artigo 92º, que declara incompatíveis com o mercado comum os auxílios estatais que afectem o comércio entre os Estados-membros da Comunidade, excepto em certas circunstâncias em que uma derrogação é ou pode ser concedida. Sem prejuízo do nº 2 do artigo 90º, são aplicáveis aos serviços postais os artigos 92º e 93º ⁽¹⁾.

Os Estados-membros devem notificar à Comissão todos os projectos relativos à concessão de um auxílio ou à alteração de um regime de auxílios existente. Além disso, a Comissão deve controlar um auxílio que tenha previamente autorizado ou que tenha sido concedido antes da entrada em vigor do Tratado ou antes da adesão do Estado-membro em causa.

Todos os fornecedores do serviço universal são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas

⁽¹⁾ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, processo C-387/92, Banco de Crédito Industrial SA contra Municipalidade de Valência, *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1994, p. I-877.

públicas⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/84/CEE⁽¹⁵⁾. Por conseguinte, para além do requisito geral em matéria de transparência contabilística, dos operadores referidos no ponto 2.2, tal como exposto no ponto 5, subalínea vi) da alínea b), os Estados-membros devem assegurar que as suas relações financeiras com tais operadores sejam transparentes, tal como previsto na directiva, para que se possa inferir claramente:

- a) Os fundos públicos disponibilizados directamente, incluindo as exonerações ou os desagravamentos fiscais;
- b) Os fundos públicos disponibilizados através de outras empresas públicas ou instituições financeiras;
- c) A utilização dada efectivamente a estes fundos públicos.

A Comissão considera igualmente que são postos à disposição fundos públicos nos casos seguintes:

- a) Compensação de perdas de exploração;
- b) Provisão de capitais próprios;
- c) Subvenções não reembolsáveis ou empréstimos em condições privilegiadas;
- d) Concessão de privilégios financeiros sob forma de não auferimento de lucros ou de não recuperação de quantias em dívida;
- e) Renúncia a uma rentabilidade normal dos fundos públicos investidos;
- f) Compensação por encargos financeiros impostos pelas autoridades públicas.

b) *Casos de aplicação dos artigos 90º e 92º*

A Comissão procedeu à avaliação de diversos casos de reduções de impostos concedidas a uma organização postal, nos termos do artigo 92º do Tratado. A Comissão examinou se este auxílio beneficiou os serviços prestados pelo operador postal em causa nos domínios abertos à concorrência. Devido ao facto de ainda não ter sido criado um sistema de contabilização dos custos que permita realizar este exame, a Comissão baseou-se em estudos para avaliar os custos adicionais derivados das obrigações de serviço universal suportadas pelo operador postal mencionado no ponto 2.2 relativamente às suas actividades reservadas e comparou-os com o valor do auxílio estatal recebido a fim de estabelecer se este auxílio preenchia as condições previstas no nº 1 do artigo 92º do Tratado.

A Comissão convidou, porém, o Estado-membro implicado a verificar se a contabilidade de custos utilizada pela organização postal constituía uma garantia suficiente para que os fundos públicos não pudessem ser utilizados como subvenções cruzadas a actividades prestadas em domínios abertos à concorrência. Para o efeito, a Comissão solicitou a apresentação de um relatório anual que lhe permitirá controlar o cumprimento do direito comunitário.

7. **Revisão**

A presente comunicação é adoptada a nível comunitário com o objectivo de facilitar a apreciação de certas medidas estatais relativas aos serviços postais e, em especial, de explicar a dimensão do domínio que poderá ser reservado pelos Estados-membros aos operadores mencionados no ponto 2.2, bem como as condições que podem aplicar neste contexto. Considera-se apropriado que, após um certo período de aplicação nos Estados-membros das medidas adoptadas, a Comissão proceda a uma análise do sector postal à luz das regras do Tratado a fim de determinar se são necessárias alterações às condições enunciadas na presente comunicação. Durante o primeiro semestre de 2000, a Comissão procederá a uma análise global da situação do sector postal face aos objectivos fixados pela presente comunicação.

A Comissão continuará a vigiar este sector com o objectivo de determinar se é necessário adoptar medidas vinculativas em conformidade com o artigo 90º do Tratado, em especial tendo em consideração o desenvolvimento do comércio entre os Estados-membros e o clima de segurança indispensável à realização dos investimentos necessários para que o sector possa acompanhar o ritmo de mutação tecnológica.

CONSULTA

A Comissão convida as partes interessadas a apresentarem as suas observações relativamente a este projecto de comunicação. Estas observações deverão chegar à Comissão, o mais tardar, dois meses após a sua publicação. Devem ser enviadas por telefax ou pelo correio para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
 Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
 Direcção C
 Rue de la Loi/Wetstraat 200
 B-1049 Bruxelas
 [telefax: (32 2) 296 98 19].

Na sequência desta consulta pública, a Comissão tenciona adoptar a presente comunicação com o objectivo de proporcionar aos intervenientes neste sector uma panorâmica clara no que se refere à aplicação das regras de concorrência.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 254 de 12. 10. 1993, p. 16.